SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291061 - PE (2023/0035677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400 MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	ANTONIO BATISTA GAMA
ADVOGADO	:	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE026358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA PRELIMINAR. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A fundamentação da preliminar é deficiente, pois a recorrente limitou-se a alegar ausência de manifestação quanto a determinados artigos enumerados de forma genérica, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incide, assim, a Súmula n. 284/STF.

2. A respeito dos arts. 1º, 7º, 18 e 44 da LC n. 109/2001, tais dispositivos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois deles não se infere qualquer alusão à forma de cálculo do salário real de benefício. Incidência da Súmula n. 294/STF.

3. Quanto à irregularidade do cálculo realizado na perícia, e suposta violação dos arts. 371, 473, 480 e 502 do CPC, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos efetuados pelo perito observaram o disposto na sentença. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38446721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:47:56
Código de Controle do Documento: 75f88089-9e42-4e2a-983e-54d83221e92f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38446721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:47:56
Código de Controle do Documento: 75f88089-9e42-4e2a-983e-54d83221e92f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291061 - PE (2023/0035677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400 MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	ANTONIO BATISTA GAMA
ADVOGADO	:	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE026358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA PRELIMINAR. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A fundamentação da preliminar é deficiente, pois a recorrente limitou-se a alegar ausência de manifestação quanto a determinados artigos enumerados de forma genérica, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incide, assim, a Súmula n. 284/STF.

2. A respeito dos arts. 1º, 7º, 18 e 44 da LC n. 109/2001, tais dispositivos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois deles não se infere qualquer alusão à forma de cálculo do salário real de benefício. Incidência da Súmula n. 294/STF.

3. Quanto à irregularidade do cálculo realizado na perícia, e suposta violação dos arts. 371, 473, 480 e 502 do CPC, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos efetuados pelo perito observaram o disposto na sentença. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em

Documento eletrônico VDA38171349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:27
Código de Controle do Documento: cd827131-955e-4f53-b111-123b729a5a82

razão dos óbices das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e Súmula n. 7/STJ (fls. 370-375).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fl. 221-222):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACHESF. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. SENTENÇA EXEQUENDA QUE ESTABELECE O CÁLCULO DO SALÁRIO BASE DE BENEFÍCIO COM OS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPLEMENTAÇÃO DA COISA JULGADA. PERÍCIA CONTÁBIL CORRETA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI COMO SUBSTITUTO AO IGP-M. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIAPELA TABELA DO ENCOGE. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA DE 2% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO PROTELATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.
> 1. Observa-se que a própria sentença exequenda estabelece que para o cálculo do SRB - Salário Base de Benefício deve ser utilizado os mesmos índices utilizados pelo INSS. Considerando que a sentença exequenda foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e transitou em julgado, não há como ser retomada a sua discussão relativa à base de cálculo utilizada, requerendo que esta seja diversa da que foi determinada;
> 2. A perícia impugnada observou os exatos parâmetros definidos na sentença, e, embora defenda a agravante a forma diversa do seu cálculo com base no Regulamento aplicável, não há mais como se renovar a discussão, pois acobertada pelo manto da coisa julgada. Dito isso, salienta-se que coisa julgada é a qualidade de imutabilidade da decisão, contra a qual não cabe mais recurso, tornando imutável e indiscutível a questão versada, o que materializa o trânsito em julgado do pronunciamento;
> 3. Sobreleva-se, ainda, que qualquer modificação de julgado transitado em julgado incorre em flagrante ataque à coisa julgada – em afronta ao disposto no artigo 505, do CPC/15 –, o que é plenamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;
> 4. A agravante, sustenta ainda a necessidade de se aplicar, no lugar do IGP-DI (Índice Geral de Preços –Disponibilidade Interna), o IGC – índice de Gratificações Concentradas – como índice regulamentar de correção dos benefícios, consoante dispõe o regulamento BD-002 Ed.1985, vigente à época da aposentadoria do agravado

Documento eletrônico VDA38171349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:27
Código de Controle do Documento: cd827131-955e-4f53-b111-123b729a5a82

> (AGO/1986). A sentença exequenda estabelece que o salário real de benefício será atualizado de acordo com a variação do IGP-m ou outro meio indicador que venha substituí-lo. Contudo, como o IGP-m só passou a existir em 1989, e, a aposentadoria do agravado se deu em AGO/1986, de modo que a perícia se utilizou do IGP-DI (índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), que tem o mesmo objetivo do IGP-m, estabelecido na sentença, sendo semelhante a sua forma de cálculo, e sendo a diferença entre eles apenas o período no qual os preços são apurados;
> 5. A correção monetária pela tabela ENCOGE foi corretamente aplicada pela perícia impugnada, observando os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial;
> 6. No que tange à insurgência relativa à multa de 2% aplicada quando da decisão integrativa de embargos de declaração por entendê-lo protelatório, defende a recorrente a sua exclusão, vez estaria exercendo seu direito de petição. Verifica-se que não lhe assiste razão, posto que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios, de modo que não havendo qualquer vício na decisão embargada, e sendo o recurso interposto por mero inconformismo, deve ser aplicada a multa;
> 7. NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento.
> 5. Agravo Interno prejudicado pela perda do objeto;

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 255-256)

Alega a agravante que (fl. 387):

> No caso em comento, o Acórdão do E. TJPE não considerou que a perita do juízo reconheceu que as fichas financeiras juntadas pela FACHESF são aptas para demonstrar a base de cálculo para o cálculo do SRB, mas os invalida por terem sido juntados aos autos na impugnação do laudo pericial, embora seja a primeira oportunidade da Fundação para se manifestar frente aos trabalhos periciais, motivo pelo qual deve ser revisto.

Aduz, ainda, que seu recurso especial não encontraria óbice na Súmula n. 284/STF, pois teria demonstrado que a Corte de origem violou os arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001 e os arts. 371, 473, 480, 502 e 1.022 do CPC.

Quanto à incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, sustenta que opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido, mas que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os pontos omissos.

Afirma ainda que o recurso não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois trataria do desrespeito de preceitos atinentes à produção de provas e não implicaria em reexame fático probatório.

Documento eletrônico VDA38171349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:27
Código de Controle do Documento: cd827131-955e-4f53-b111-123b729a5a82

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 405-409).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de Sentença da FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF.

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz a Fundação recorrente que o juízo de origem determinou a realização de perícia contábil para calcular o valor do benefício suplementar do agravado, quando deveria ter sido realizada perícia atuarial. Defende que a perícia cometeu erros na elaboração do cálculo, sobretudo por utilizar, para o cálculo do benefício a ser pago pela FACHESF, a mesma base de cálculo que o INSS utiliza para a concessão do benefício oficial, tomando os salários de contribuição do INSS como se salários de participação fossem.

Aponta violação dos arts. 1º, 7º, 18 e 44 da LC n. 109/2001, bem como dos arts. 371, 473, 480 e 502 do CPC, e pugna pela realização de nova perícia.

Inicialmente, com relação à preliminar de nulidade do julgado, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme decidido, a fundamentação da preliminar é deficiente, pois a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ausência de manifestação quanto a determinados artigos enumerados, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

Incide, assim, a Súmula Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 1. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação

Documento eletrônico VDA38171349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:27
Código de Controle do Documento: cd827131-955e-4f53-b111-123b729a5a82

> que evidenciasse a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, apontados como violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> (AgInt no AREsp n. 1.896.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)
>
> 1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/15, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp n. 1.992.535/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

A respeito dos arts. 1º, 7º, 18 e 44 da LC n. 109/2001, a recorrente alega que teriam sido violados pois, ao calcular o salário real de benefício, a Corte de origem teria confundido o conceito de salário de contribuição do INSS com o de salário de participação, em violação ao regulamento aplicável ao benefício de previdência complementar e à sentença exequenda.

Nesse ponto, o recurso especial também não comporta conhecimento. Como visto na decisão agravada, tais dispositivos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois deles não se infere qualquer alusão à forma de cálculo do salário real de benefício, o que atrai, por conseguinte, os preceitos da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

> 1.1. Ademais, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido.
> Incidência da Súmula 284 do STF.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.011.670/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> 5. O art. 485, IV, do CPC, não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.174.809/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Alega ainda a recorrente que, diante da irregularidade do cálculo realizado

Documento eletrônico VDA38171349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:27
Código de Controle do Documento: cd827131-955e-4f53-b111-123b729a5a82

na perícia, o acórdão violou os arts. 371, 473, 480 e 502 do CPC.

Aduz que (fl. 279-280):

> Entretanto a expert, passando ao largo da determinação judicial e do Regulamento BD-002 Ed. 1985 ao qual o recorrido é vinculado, toma por base os Salários de Contribuição do INSS demonstrados sob o (ID nº 17709690) como se Salários de Participação fossem.
>
> (...)
>
> A Expert, quando confrontada com os argumentos/documentos em destaque, ao invés de promover as adequações necessárias, optou por PUNIR a Fundação, fazendo às vezes de magistrado, se recusando a cumprir o seu encargo eminentemente técnico, sob a justificativa de que os documentos que demonstraram a base de cálculo do SRB só foram juntados na impugnação do laudo pericial!!

Entretanto, interpretando a sentença exequenda, o Tribunal de origem entendeu que os cálculos refletiam o comando judicial. Veja-se trecho do acórdão recorrido (fls. 217-218):

> Da leitura acima, observa-se que a própria sentença exequenda estabelece que para o cálculo do SRB - Salário Base de Benefício deve ser utilizado os mesmos índices utilizados pelo INSS.
> Considerando que a sentença exequenda foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e transitou em julgado, não há como ser retomada a sua discussão relativa à base de cálculo utilizada, requerendo que esta seja diversa da que foi determinada.
> **A perícia impugnada observou os exatos parâmetros definidos na sentença, e, embora defenda a agravante a forma diversa do seu cálculo com base no Regulamento aplicável, não há mais como se renovar a discussão, pois acobertada pelo manto da coisa julgada.**
> Dito isso, salienta-se que coisa julgada é a qualidade de imutabilidade da decisão, contra a qual não cabe mais recurso, tornando imutável e indiscutível a questão versada, o que materializa o trânsito em julgado do pronunciamento.

Desse modo, a revisão da matéria a respeito da forma de cálculo determinada na sentença exequenda implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> 2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da

Documento eletrônico VDA38171349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:27
Código de Controle do Documento: cd827131-955e-4f53-b111-123b729a5a82

inocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os cálculos efetuados pelo perito observaram o disposto na sentença. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
(AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

II - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
(AgInt no AREsp n. 1.708.138/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38171349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:27
Código de Controle do Documento: cd827131-955e-4f53-b111-123b729a5a82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.291.061 / PE

Número Registro: 2023/0035677-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163617820218179000 00429684720198172001 00577919020118170001 163617820218179000 429684720198172001 577919020118170001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	ANTONIO BATISTA GAMA
ADVOGADO	:	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE026358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	ANTONIO BATISTA GAMA
ADVOGADO	:	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE026358

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38435200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:06:03
Código de Controle do Documento: dc78f941-49e5-4f2d-a2c2-006c4c98fee5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:06:03
Código de Controle do Documento: dc78f941-49e5-4f2d-a2c2-006c4c98fee5